

RECOMENDAÇÃO N.º 7/2017

(Aprovada em reunião de CNA a 13.03.2017)

Enquadrado pela alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, o Conselho Nacional para a Adoção (CNA) recomenda aos organismos de segurança social que intervêm em matéria de adoção que emanem as seguintes orientações às respetivas equipas de adoção, tendo em vista o encaminhamento de irmãos em situação de adotabilidade.

Tendo em conta que no âmbito do processo de adoção deve prevalecer o interesse superior da criança, que à prevalência desse interesse subjaz o primado da continuidade das relações psicológicas profundas, isto é, das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, permitindo a construção de uma vinculação securizante; que o direito ao conhecimento das suas origens se encontra consagrado na lei e que o suporte mútuo de irmãos neste processo de busca (para além do dos pais adotivos e dos profissionais) se pode constituir como um elemento facilitador da construção de memórias e da integração por parte da criança das várias dimensões da sua história de vida - algo fundamental na construção da sua identidade; que cabe ao tribunal definir a adotabilidade das crianças e aos organismos de segurança social caracterizá-las, diagnosticar as suas necessidades, prepará-las para a sua integração em famílias adotivas e, ainda, aferir a correspondência entre as necessidades por elas evidenciadas e as capacidades dos candidatos selecionados, tendo em vista a apresentação de propostas de encaminhamento, recomenda-se o seguinte:

Os irmãos não deverão ser separados, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar, pelo que no encaminhamento de irmãos, as equipas de adoção deverão assumir a subsidiariedade da separação das fratrias em relação ao seu encaminhamento conjunto, devendo, por todas as formas, e em tempo útil para as crianças, esgotar as hipóteses do mesmo antes de propor a sua integração em famílias diferentes.

Assim, como princípio orientador, na pesquisa de famílias para fratrias deverá proceder-se de acordo com a metodologia definida, pesquisando-se famílias selecionadas para fratrias a nível nacional e internacional (fluxo normal e fluxo invertido) e, só depois e na inexistência de resposta viável, pesquisando famílias capazes de dar resposta às necessidades de cada uma das crianças, ou de cada subfratria, e disponíveis e preparadas para manter entre os irmãos as relações necessárias ao seu saudável crescimento e construção identitária. A separação de fratrias deverá assumir um carácter de exceção, estar devidamente ponderada e tecnicamente fundamentada e verter o respeito pelo envolvimento da(s) criança(s) nessa decisão (quando aplicável), sendo admissível, apenas, quando os elementos da fratria tiveram percursos de vida diferentes ou projetos de vida definidos em tempos diferentes, ou na ausência constatada, após pesquisa de família para encaminhamento conjunto, de candidaturas disponíveis e preparadas para corresponderem às necessidades concretas de um grupo de irmãos em situação de adotabilidade, devendo ainda assim e sempre que possível a manutenção da relação entre os irmãos ser garantida através da escolha de famílias adotivas que permitam um efetivo relacionamento entre eles.

ADENDA À RECOMENDAÇÃO Nº 7/2017
(Aprovada em reunião do CNA a 08.10.2018)

Enquadrado pela alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, o Conselho Nacional para a Adoção (CNA) recomenda aos organismos de segurança social que intervêm em matéria de adoção que emanem as seguintes orientações às respetivas equipas de adoção, tendo em vista os preceitos metodológicos subjacentes ao encaminhamento de irmãos em situação de adotabilidade, cujos princípios estão explanados na Recomendação nº 7/2017 (Aprovada em reunião de CNA a 13.03.2017).

Assim, recomenda o CNA o seguinte:

- que, definida a adotabilidade de uma criança pertencente a uma fratria, e desde o tempo consagrado ao estudo de caracterização da mesma, que inclui necessariamente o parecer da equipa técnica da instituição (conforme definido no n.º 2 do artigo 41º da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro), caso a criança se encontre acolhida, deverão os organismos de segurança social:

a) verificar se estão a ser levados a cabo por todos os intervenientes os procedimentos que permitam garantir a convivência entre irmãos e a viabilização do seu encaminhamento conjunto;

b) promover a aplicação do programa de intervenção técnica adequado à concretização do projeto adotivo (preconizado no n.º 3 do artigo 41º da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro) que, no caso de fratrias, deve ser definido em termos do interesse da criança em manter relações significativas prévias à adotabilidade e que não coloquem em causa o definido na sentença de adotabilidade no que diz respeito à cessação das visitas/contatos com a família biológica;

- que, no caso de irmãos em que sejam manifestos problemas de relacionamento associados à sua história prévia, nomeadamente, comportamentos conflituosos entre ambos ou a ausência de relacionamento fraterno, deverão os organismos de segurança social desenvolver a intervenção técnica referida de forma a identificar e reparar os ditos problemas de relacionamento, preparando os irmãos para um projeto familiar/vivência comum;

- que, no que toca à pesquisa de família adotiva deva primeiramente ser tida em conta a identificação de famílias disponíveis para a adoção conjunta de fratrias; apenas a não identificação de famílias nacionais ou internacionais ajustadas às concretas necessidades de cada fratria, famílias, designadamente, capazes de integrar e reparar problemas de relacionamento entre crianças irmãs decorrentes da sua história prévia, é que poderá justificar a opção pelo encaminhamento separado;

- que, quando o encaminhamento conjunto de irmãos se torna inviável por ausência de resposta adequada ao nível das candidaturas disponíveis, sejam apenas consideradas elegíveis para o encaminhamento de irmãos separados aquelas capazes de integrar e lidar com o significado da existência de irmãos biológicos do seu filho adotivo e de o apoiar na vivência dessa realidade, nomeadamente através da disponibilidade para manter ou promover contactos entre irmãos;

- que, no caso de a adotabilidade de uma de criança ser definida em momento posterior à definição de adotabilidade de seu/s irmãos biológico/s, os organismos de segurança social considerem a possibilidade e

ADENDA À RECOMENDAÇÃO Nº 7/2017
(Aprovada em reunião do CNA a 08.10.2018)

vantagem de tornar conjunto o seu projeto, designadamente, através da avaliação da viabilidade de apresentação de proposta de adoção da criança à família adotiva de um seu irmão biológico.

Nestas situações, a abertura previamente manifestada pela família adotante de irmão/ã/ãos para a adoção de fratria, a manifestação de vontade de uma nova adoção, uma avaliação positiva da adoção anterior e da situação atual do ciclo de vida da família, bem como a correspondência das características da criança cuja adotabilidade foi posteriormente definida com a pretensão manifestada pela família candidata a nova adoção são critérios particularmente atendíveis para a justificação de não realização de pesquisa nacional e apresentação de proposta à família que adotou o/a/s irmão/ã/ãos. No caso de a referida família não ter no momento candidatura aceite ou formalizada, dever-se-á ainda garantir que os tempos destinados à avaliação e seleção não serão prejudiciais ao encaminhamento da/s criança/s em questão.